



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.000415/2004-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.880 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Recorrente** ALESSANDRO SPINASSE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Considera-se decaído o lançamento feito após o prazo de 5 (cinco) anos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 182/227, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 162/179, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 1998, na qual foi apurado crédito tributário, acrescido de multa e juros.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

Neste processo o interessado contesta o auto de infração do imposto de renda relativo a rendimentos de 1998, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Foi lançado imposto de R\$ 24.455,49, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 64,041,58

## Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 27/04/2004, fl. 118, apresentou, em 24/05/2004, a Impugnação de fls. 120/134, na qual alega, em síntese:

- 1) Questiona a totalidade do auto de infração na medida em que no enquadramento legal apenas uma única infração é apontada, entretanto na apuração do crédito tributário foram agrupados os valores de dois demonstrativos, absolutamente distintos — Créditos não justificados e Déficit de Caixa.
- 2) Somente se encontra evidenciada a legislação relativa a créditos não justificados, mas não se encontra no auto de infração a tipificação legal pela qual a autoridade lançadora denominou de "Déficit de Caixa".
- 3) No que se refere aos créditos não justificados, afirma que deve ser cancelada a tributação sobre os depósitos bancários individuais não comprovados de valor inferior a R\$1.2.000,00, uma vez que o seu somatório não atinge R\$80.000,00 no ano-calendário. Esses argumentos são respaldados com a transcrição dos enunciados legais.
- 4) O que se chamou de Déficit de Caixa não pode servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seria presunção que precisaria ser corroborada por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo. Esse acréscimo patrimonial deveria ser verificado através do cotejo entre determinados ingressos, de um lado, e de certos desembolsos, de outro.
- 5) A autoridade fiscal partiu de presunções não previstas na legislação. Por exemplo o fato de «mie valores descontados através de cheque, quando não apresentados não eram considerados como aumento de dinheiro em mãos. Presumia-se que os mesmos foram sacados por terceiros e que os gastos pessoais do contribuinte foram feitos através de cheques compensados ou descontados na boca do caixa por terceiros.
- 6) No que toca ao denominado "demonstrativo de dinheiro em mãos" esqueceu-se de considerar como saldo inicial de partilha do demonstrativo, o valor declarado na Declaração de Bens do contribuinte em que este declara, expressa e literalmente que possuía numerário em seu poder no valor de R\$ 30.660,00.
- 7) Questiona a alegação da autoridade fazendária que os referidos valores estariam na contas bancárias no encerramento do ano base.. Indica que os saldos mantidos na conta bancária totalizavam R\$ 29.445,08. Afirmando categoricamente que o numerário em seu poder R.\$ 30.660,00 não corresponde a depósito em conta bancária.
- 8) Questiona a aplicação da monta proporcional de 75% e do juro de mora, calculados com base na taxa Selic. Complementa que o uso da taxa Selic foi considerado inconstitucional, uma vez que a taxa não foi criada por lei para fins tributários.
- 9) Adverte que não cabia a quebra do sigilo bancário e o cruzamento de dados da CPMF, indicando que os tribunais já consolidaram opinião no sentido de negar o direito da autoridade efetuar o lançamento com base na arrecadação da CPMF.

## Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 162/163):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA  
APRECIÇÃO

- As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.**

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos -fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

**TAXA SELIC INCIDÊNCIA**

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

**Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário de fls. 182/227, alegando em síntese: a) decadência; b) irretroatividade da lei federal n.º 10.174/2001 – nulidade do lançamento fiscal; c) inobservância dos limites legais de determinação da receita supostamente omitida; d) erro na descrição dos fatos e enquadramento legal – argumento novo; e) lançamento por presunção de presunção – ilegalidade argumento novo; f) equívoco no critério de determinação da base de cálculo argumento novo.

Em sede de Recurso Voluntário, praticamente repetiu os argumentos em sede de impugnação, trazendo documentos que comprovariam o direito alegado.

Na sessão de julgamento de 8 de novembro de 2018, esta Colenda 1ª Turma houve por bem converter o julgamento em diligência.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

**Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

**Decadência**

**Argumento trazido em sede de Recurso Voluntário – acolhido por se tratar de matéria de ordem pública.**

O art. 150, § 4º do CTN, determina o direito de lançamento do tributo decair em 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso em questão, a ciência do lançamento ocorreu em 27/04/2004 e o lançamento refere-se ao ano calendário 1998.

Inicialmente, para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em questão, há pagamento antecipado (fls. 106/115 – guias 107/111). Quanto à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não foi comprovado nos autos a sua ocorrência, de modo que deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4 do CTN.

Tratando-se de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, encontram-se decaídos todos os valores constantes dos presentes autos, uma vez que o lançamento refere-se ao ano calendário 1998 e o contribuinte foi intimado do lançamento em 27/04/2004.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para reconhecer a decadência dos valores cobrados.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

